



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000821/2008-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.231 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente AMBROSIO ALVES DE ALMEIDA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.
DESNECESSIDADE.

Estando presentes nos autos elementos de prova que permitam ao julgador formar convicção sobre a matéria em litígio, não se justifica a realização de diligência.

SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SÚMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Cabível a aplicação da multa de ofício sobre diferenças do imposto lançados de ofício, previstos da legislação regente

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A vedação constitucional quanto à instituição de exação de caráter confiscatório dos tributos, se refere aos tributos e não às multas e dirige-se ao legislador, e não ao aplicador da lei.

Recurso Voluntário Negado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/09/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 05/09/

2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 06/09/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES

CAMPOS

Impresso em 18/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 04/09/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 209 a 217:

Para o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, por Auditor Fiscal da DRF/Brasília (DF), o Auto de Infração de fls. 90/101, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2006. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Imposto...	515.176,39
Juros de Mora (calculados até 08/2008)...	142.703,86
Multa (passível de redução)...	386.382,29
Valor do Crédito Tributário Apurado...	1.044.262,54

No decorrer da ação fiscal foram emitidos Mandado de Procedimento Fiscal, Termo de Início de Fiscalização e Termos de Intimação Fiscal, todos devidamente notificados ao contribuinte.

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 96/102, consta que a presente ação fiscal foi realizada em cumprimento ao IRPF nº 2007-00347-2, com o objetivo de verificar possível omissão de rendimentos no ano-calendário 2005.

Por intermédio do Termo de Início de Fiscalização emitido em 13/05/2008, fls. 5 e 6, o contribuinte foi intimado a apresentar, entre outros documentos, os extratos bancários de contas correntes e de aplicações financeiras, cadernetas de poupança, bem como de todas as contas mantidas junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior, referentes ao ano-calendário 2005.

Em 17/06/2008, o contribuinte foi reintimado a apresentar os documentos e comprovantes não entregues integralmente na resposta à intimação feita por intermédio do Termo de Início do Procedimento Fiscal. Em atendimento, o contribuinte apresentou extratos do Bank Boston, retratando sua movimentação financeira do ano-calendário 2005.

Posteriormente, em 01/07/2008, a autoridade fiscal intimou novamente o sujeito passivo, desta vez solicitando comprovar, com base em documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos depósitos/créditos em conta corrente mantida no Bank Boston, fls. 81/84.

A autoridade fiscal anota que, em resposta ao pedido para comprovar a origem dos depósitos/créditos efetuados em sua conta bancária, fl. 86, o contribuinte reafirma a impossibilidade de justificar ou comprovar as origens e/ou a natureza dos créditos constantes em seus extratos bancários.

Assim, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, foi apurada a infração a seguir, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 92/93 e 96/100:

• OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA:

Exercício	Valor Tributável (R\$)
2006	1.873.368,72

DA IMPUGNAÇÃO

Depois da ciência do lançamento, o contribuinte apresenta impugnação às fls. 103/107. Faz referência aos termos do Auto de Infração para, em seguida, expor as razões de sua defesa.

Do direito

Argumenta que a origem dos recursos creditados na conta corrente mantida no Bank Boston foi devidamente justificada à autoridade fiscal, quando esclareceu que o numerário decorreu de empréstimos feitos a amigos que exercem a atividade de comércio de veículos, cujo reembolso ocorreu por meio de liberação de financiamentos por parte de instituições financeiras ou pagamentos feitos pelos compradores.

Afirma que os valores depositados em conta corrente caracterizam simples movimentação financeira, sem aumento de renda ou capital. Acrescenta que procedeu à declaração e ao pagamento do imposto sobre eventual recebimento de juros devidos pelo mutuante no reembolso do numerário emprestado.

Ressalta que economias feitas durante sua vida justificam a origem dos recursos, bastando verificar declarações de rendimentos anteriores ao ano-calendário autuado.

Reafirma que suas economias foram emprestadas a amigos do ramo do comércio de veículos, os quais, quando concretizada a venda dos veículos, devolviam-lhe o dinheiro emprestado, acrescido de juros combinados. Aduz que declarou os juros como rendimentos tributáveis, mas não o capital, porque já foram declarados nos períodos anteriores.

Diz que a autoridade fiscal poderia ter comparado os valores considerados na omissão com as declarações apresentadas nos anos anteriores e, considerando os esclarecimentos prestados, teria concluído ausência da hipótese do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Das provas e dos pedidos

O impugnante, na forma do art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, aduzindo a busca da verdade real e o princípio do devido processo legal (contraditório e ampla defesa), pede:

- a) Juntada das últimas dez declarações de imposto de renda apresentadas;
- b) Diligência no Bank Boston com vistas a obter a relação dos cheques depositados na conta corrente do contribuinte no ano-calendário 2005;
- c) Depois do recebimento da relação a que se refere a alínea "b", que seja solicitado às instituições financeiras sacadas a cópia microfilmada dos cheques recebidos pelo sujeito passivo em sua conta corrente mantida no Bank Boston;
- d) Deferimento de prova pericial, caso necessário no curso da lide administrativa.

Requer a improcedência do Auto de Infração.

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, não acatou o pedido de juntada posterior de documentos e perícia e no mérito, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhados de provas suficientes, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS, PERÍCIA E DILIGÊNCIA. No processo administrativo fiscal, a teor do disposto na legislação de regência, os pedidos de diligência e perícia somente são deferidos quando necessários à formação de convicção do julgador.

Inadmissível a juntada posterior de provas quando a impossibilidade de sua apresentação oportuna não for causada pelos motivos especificados na legislação de regência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular ou responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 224 a 240, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

- I. PRELIMINAR: DO CERCEAMENTO DE DEFESA. A decisão guerreada indeferiu os pedidos de provas feitos pelo Recorrente, tais como perícia e a cópia das últimas dez declarações de imposto de renda apresentados pelo contribuintes, as quais buscavam a verdade real e a instrução do feito. Portanto, se o Recorrente não conseguiu comprovar a origem dos depósitos bancários, tal fato se deve apenas à Administração que lhe indeferiu, ilegalmente, suas provas, ferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório. Dessa forma, requer seja anulada a decisão recorrida e a, consequente, baixa dos autos à 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília Delegacia para a instrução do feito.
- II. DO MÉRITO . DA INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. Pelo menos no tocante às pessoas físicas, essa inadequação está presente na presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, posto que entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos não há uma correlação lógica direta e segura. Vale dizer, nem sempre o volume de depósitos injustificado leva ao rendimento omitido correlato. Na área Judicial, consoante a Súmula nº 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, restou averbado ser ilegítimo o lançamento arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários. .
- III. MULTA DE OFÍCIO. Havendo a hipótese de lançamento complementar, o contribuinte incidirá em **multa de mora** e não **multa de lançamento de ofício**. Tal multa (a última) só é possível nas hipóteses em que houver o **lançamento de ofício**, o que não é o caso, pois incorrente qualquer hipótese legal do mesmo. Por fim, mas não menos relevante, é de se considerar que a multa, nos patamares cobrados, constitui verdadeiro confisco, em violação ao artigo 150, inciso IV da CF/88.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Mauricio Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/09/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 05/09/

2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 06/09/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES

CAMPOS

Impresso em 18/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

PRELIMINAR. DILIGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alega o recorrente cerceamento de defesa decorrente do fato de não ter sido diligenciado pela autoridade fiscal para que fossem periciadas as últimas dez declarações de imposto de renda apresentados pelo contribuintes.

Da análise dos autos, verifica-se que o interessado foi intimado em diversas vezes a apresentar documentação comprobatória da origem dos seus recursos durante a fiscalização, como se vê, v.g., às fls. 81 a 84 e com base nos documentos e provas trazidos aos autos fez-se o lançamento.

Ainda, ao contribuinte foi dada oportunidade em todas as fases processuais de julgamento administrativo, de primeira e segunda instância, condições necessárias para apresentar provas das suas alegações, contudo, preferiu apenas repetir as mesmas razões sem juntar documentos comprobatórios.

Descabe o pedido de diligência quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. As perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal.

Portanto, não há *in casu* justificativa para o deferimento da diligência pleiteada, não se podendo olvidar que é da Recorrente o ônus de provar os fatos extintivos e modificativos do direito da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, c/c o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, que subsidia o Processo Administrativo Fiscal.

Não há possibilidade de se sugerir qualquer preterição de direito de defesa, muito menos de se requerer a nulidade da autuação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

SÚMULAS. MULTA DE OFÍCIO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO.

De outro lado, cumpre destacar que as demais teses defendidas pelo contribuinte em seu recurso cuidam de matérias já pacificadas neste Colegiado, de sorte que já se encontram sumuladas, quais sejam:

- Quanto à pretensa confiscabilidade, ilegalidade e incorreção da multa de ofício aplicada, deve-se anotar que ela tem sede no art. 44 da Lei nº 9.430/96, estando corretamente aplicada sobre o imposto decorrente de omissão de rendimento, no percentual de 75%. Ademais, para afastá-la do caso vertente, este julgador administrativo deveria declarar de modo incidental a inconstitucionalidade dessa norma citada, o que, como é cediço, não pode ocorrer no rito do processo administrativo fiscal, como se vê pela inteligência da SÚMULA CARF Nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

- Acerca da alegação que depósito bancário não é renda: Súmula CARF Nº 26. *A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Logo, as teses defendidas pelo contribuinte, no que diz respeito às matérias já sumuladas, não podem prosperar.

MÉRITO

Inicialmente, esclareço que a autoridade fiscal anotou a origem das informações bancárias da contribuinte e intimou-a os extratos de suas contas bancárias. Auditados os extratos bancários, a autoridade compilou todos os créditos bancários e intimou a contribuinte a comprová-los, fls. 81 a 84., restando depósitos de origem não comprovada, para os quais a contribuinte poderia comprová-los, até, no curso desse contencioso fiscal, contudo, não o fez insistindo nas teses que não se pode presumir que sejam rendimentos os depósitos bancários e que estes seriam numerário decorreu de empréstimos feitos a amigos que exercem a atividade de comércio de veículos e economias de uma vida toda,

Importante observar que o contribuinte em nenhum momento não atacou as omissões lançadas de forma individual, demonstrando de forma inequívoca, quaisquer valores que tenham sido transportados equivocadamente ou erros de cálculo.

Esclareço que as justificativas indicadas acima são insuficientes para socorrer o contribuinte.

Ressalto que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 obriga o contribuinte a comprovar a origem dos depósitos bancários, de forma individualizada, sob pena deles serem presumidos como rendimentos omitidos.

Sem uma prova que estes depósitos são decorrentes de empréstimos ou economias decorrentes de outras contas do próprio contribuinte não há como prosperar essa alegação da autuada. Pelos montantes envolvidos, é natural que pelo menos parcialmente encontraríamos os registros contábeis bancários dessas transações mas nada foi apresentado.

É imperioso ressaltar que, no que diz respeito ao ônus da prova na relação processual tributária, a idéia de *onus probandi* não significa, propriamente, a obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar, tratando-se antes de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível se obter o êxito na causa. Sob esta perspectiva, a pretensão da Fazenda deve estar fundada na ocorrência do fato gerador, cujos elementos configuradores se supõem presentes e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal. Se um desses elementos se ressentir de certeza, ante o contraste da impugnação, incumbe à Fazenda, o ônus de comprovar a sua existência. Da mesma forma, o sujeito passivo, não tem a obrigação de produzir as provas, tão só incumbe-lhe o ônus. Contudo, à medida que ele se omite na produção de provas contrárias às que ampararam a exigência fiscal, compromete suas possibilidades de defesa.

Assim sendo, é imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

Processo nº 14041.000821/2008-30
Acórdão n.º **2102-002.231**

S2-C1T2
Fl. 17

Destarte, constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo o contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, devem ser mantidas as exigências lançadas.

Não há possibilidade de se sugerir qualquer preterição de direito de defesa, muito menos de se requerer a nulidade da autuação.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.